

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

**CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL DE CRIME PRATICADO NO JAPÃO:
EXTRATERRITORIALIDADE, TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA E
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO**

**THE PENALTY EXECUTION IN BRAZIL OF CRIME COMMITTED IN JAPAN:
EXTRATERRITORIALITY, TRANSFER OF CONVICTED PERSON, AND
TRANSFER OF EXECUTION**

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida ¹

Resumo

Para responder ao questionamento se é possível o cumprimento no Brasil de pena decorrente de crime praticado no Japão, parte-se da análise da extraterritorialidade, com base nas lições de Prado, e dos institutos da transferência de pessoa condenada e transferência de execução, previstos na partindo-se do previsto na Lei nº 13.445 e no Decreto nº 9.199. Ademais, discorre sobre os casos encontrados e os requisitos para aplicação para viabilizar o cumprimento de pena no Brasil, assim como sobre a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, investiga-se o que levaria os brasileiros a buscarem retornar para cumprir aqui a pena. Trabalha-se com a hipótese de que é sim possível o cumprimento de pena no Brasil decorrente de crimes praticados no Brasil, assim como a subsidiária, de que isso se deve ao fato de que a lei brasileira pode ser considerada mais branda em comparação com a japonesa. Classifica-se a pesquisa como exploratória, qualitativa, com recursos bibliográficos e método dialético. Conclui-se que é possível sim o cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão, através dos institutos mencionados, bem como que o que justifica a vinda ao Brasil para cumprimento de pena é o caráter mais branda da legislação nacional.

Palavras-chave: Crime, Extraterritorialidade, Transferência de pena, Transferência de pessoa condenada, Sentença penal estrangeira

Abstract/Resumen/Résumé

To answer the question of whether it is possible to serve a sentence in Brazil for a crime committed in Japan, we begin by analyzing extraterritoriality based on the teachings of Prado, and the institutes of the transfer of convicted individuals and execution transfer, as provided in Law No. 13,445 and Decree No. 9,199. In addition, the cases encountered, the requirements for application to fulfill the sentence in Brazil, and the need to adapt the Japanese convicting sentence to the Brazilian legal system are discussed. Furthermore, we investigate what would lead Brazilians to seek to return to serve a sentence in Brazil. The research is classified as exploratory and qualitative, using bibliographic resources and dialectical methods. We work with the hypothesis that it is possible to serve a sentence in

¹ Promotora de Justiça, Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNISAL, Mestranda em Direito pela UNIRIO e membro do Grupo Direito Humanos e Transformação Social.

Brazil for crimes committed in Japan, as well as the subsidiary that this is because Brazilian law can be considered more lenient than Japanese law. We conclude that it is possible to serve a sentence in Brazil for a crime committed in Japan through the institutes mentioned above, and that the justification for coming to Brazil to serve a sentence is the more lenient character of national legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Extraterritoriality, Transfer of sentence, Transfer of a convicted person, Foreign criminal sentence

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo objetiva-se realizar a análise das possibilidades de cumprimento de pena no Brasil, em caso de crime cometido no Japão, após provocação em disciplina sobre os direitos humanos na perspectiva asiática.

Para tanto, há que se responder ao seguinte questionamento: é possível o cumprimento no Brasil de pena decorrente de crime praticado no Japão? A hipótese é de que isso é possível através dos seguintes institutos: (a) extraterritorialidade da lei penal, (b) transferência de pessoa condenada e (c) transferência de execução. Ademais, como problema subsidiário aparece o seguinte: o que faria com que os brasileiros deixassem o Japão para ver a lei brasileira aplicada a seus crimes e cumprirem pena no Brasil? E a hipótese é que a legislação brasileira pode ser considerada mais branda em comparação com a japonesa.

E o tema é importante, porque os dados dão conta de que o número de infrações penais praticadas no Japão por Brasileiros não é nada insignificante, sendo que a brasileira figura como a sexta nacionalidade com maior número de infrações penais no Japão, atrás apenas da japonesa, coreana, chinesa, americana e filipina, assim como que a taxa destas infrações por brasileiros alcança o patamar de 0,428%. E mais, se analisado apenas os crimes hediondos, percebe-se que 22% deles foram praticados por brasileiros (MACIAMO, 2004). Ressalte-se que os dados, em 2021, com exceção do mês de dezembro de 2021, foram realizados sessenta e sete pedidos de transferência de pessoas condenadas e cinco pedidos de execução de pena (BRASIL, 2022).

Para se ter uma noção das diferenças dos sistemas prisionais entre os dois países é relevante pontuar que a população prisional deles é muito discrepante, sendo que a taxa de pessoas presas por habitante no Japão é de 36 e que no Brasil essa taxa alcança o patamar elevado de 386, bem como que a taxa de ocupação prisional no Brasil é de 56,6% e no Brasil é de 143,8%. E o percentual de presos estrangeiros nos dois países também é bastante diferente: (a) 0,3% no Brasil e (b) 7% no Japão (WPB).

A fim de viabilizar a resposta aos questionamentos propostos, este artigo conta com pesquisa bibliográfica e método dialógico, assim como, para permitir a compreensão do material pesquisado e o do raciocínio seguido, inicialmente, voltar-se-á à análise das hipóteses de extraterritorialidade, que permitiriam que o autor de um crime no Japão por ele respondesse no Brasil e, assim, cumprisse a pena no território nacional, tendo neste ponto como marco teórico Luiz Régis Prado (2021). Na sequência, serão analisados os institutos de transferência de pessoa condenada e de transferência de execução, partindo-se do previsto na Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017) e no Decreto nº 9.199 (BRASIL, 2017). A seguir, serão discutidas as possíveis

causas para vinda ao território brasileiro por pessoas suspeitas de crimes no Japão ou mesmo condenadas, o que será feito através de comparação ainda que breve dos dois países. Ao final haverá a consolidação do resultado das pesquisas.

2 EXTRATERRITORIALIDADE E CRIMES PRATICADOS NO JAPÃO

Antes mesmo de realizar a análise da extraterritorialidade¹ na lei brasileira e as hipóteses em que se admitiria processo criminal no Brasil por crime praticado no Japão, é oportuno esclarecer que para indicam o local do crime existem quatro teorias, que são: (a) teoria da ação atividade, em que se considera o crime praticado no local da conduta (“ação ou omissão típica”); (b) teoria do resultado, a qual indica que se considera praticado o crime no local do “evento ou resultado”; (c) teoria da intenção, que para apuração do local do crime leva em consideração o local em que o agente queria que o resultado ocorresse (que o crime se consumasse); (d) teoria da ubiquidade, que considera praticado o crime tanto no local em que praticada a conduta como no do resultado; (e) teoria do efeito intermédio ou do efeito mais próximo, a qual aponta como local do crime aquele em que a “energia movimentada pela atuação do agente alcança a vítima ou o bem jurídico”; (f) teoria da ação a distância ou da longa mão, teoria esta que considera como local do crime aquele em que “se verificou o ato executivo”, e (g) teoria pura da ubiquidade, mista ou unitária, que considera praticado o crime no lugar da conduta, do resultado ou “no lugar do bem jurídico atingido” (PRADO, 2021, p. 241).

No Brasil, o artigo 6º, do Código Penal, estabelece que se considera “praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou a omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (BRASIL, 1940). Com essa previsão, o Brasil adota, quando se analisa a lei penal no espaço, a teoria pura da ubiquidade (PRADO, 2021, p. 241)².

Para se compreender as hipóteses de extraterritorialidade da jurisdição brasileira e permitir posterior análise dos casos em que se admite o processo crime no Brasil por crime praticado no Japão, é importante se mencionar que elas são reguladas pelos princípios: (a) princípio da territorialidade, segundo o qual um Estado tem o direito de punir uma conduta que

¹ É importante esclarecer que, como se verá na sequência, se fala em extraterritorialidade, quando se indica a possibilidade de aplicação da legislação penal brasileira e instauração de processo crime em relação a infrações praticadas fora do território nacional.

² Ireland-Piper e Kanetake pontuam que a jurisprudência a japonesa ressalta que não se exige que tanto a conduta como o resultado ocorram no território japonês, pois o crime é considerado como tendo sido cometido no território do Japão se o todo ou parte dos fatos (conduta e resultado) se der no Japão (2021, p. 94).

ocorra dentro do seu território, cometida por cidadão ou não e por residente ou não (GEORGE JR., 1966, p. 613), pode ser até mesmo visto como “manifestação da soberania estatal” (IRELAND-PIPER, 2013, p. 72); (b) princípio da nacionalidade ou da personalidade, que indica a aplicação da “lei penal do país de origem do agente, onde quer que ele se encontre”, referindo-se tanto ao sujeito ativo ou ao passivo PRADO, 2021, p. 236-237); (c) princípio da justiça universal ou cosmopolita, que historicamente esteve ligado a atos de pirataria, decorre da constatação de que alguns crimes são tão graves que o ofensor deve ser punido o mais rápido possível por qualquer Estado (GEORGE JR., 1966, p. 614), motivo pelo qual se refere ao direito dos Estados tem legítimo interesse em punir crimes que afetam a paz e a segurança internacional, independente da nacionalidade do ofensor (IRELAND-PIPER, 2013, p. 76-77)³; (d) princípio da proteção ou defesa, que estabelece que é possível a punição por um Estado de crimes cometidos fora de seu território quando atingem um interesse que este Estado deseja proteger (GEORGE JR., 1966, p. 613), tendo Prado frisado que este princípio indica a aplicação da “lei penal do Estado titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, onde quer que o delito tenha sido cometido e qualquer que seja a nacionalidade do seu autor” (PRADO, 2021, p. 236); e (e) princípio da bandeira ou da representação, do qual se infere que a lei penal aplicada é a do “Estado em que está registrada a embarcação ou aeronave, ou cuja bandeira ostenta, quando o delito ocorre no estrangeiro e aí não é julgado” (PRADO, 2021, p. 237).

Ao se analisar o Código Penal Brasileiro, percebe-se que o princípio da territorialidade está previsto no artigo 5º, *caput*, do Código Penal, enquanto o princípio da defesa ou proteção foi adotado no artigo 7º, inciso I, do mesmo diploma legal, já que, em suas alíneas “a”, “b” e “c”, prevê que estão “sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro”, os crimes “contra a vida ou a liberdade do Presidente da República”, “contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público” e “contra a administração pública, por quem está a seu serviço” (BRASIL, 1940).

O Brasil ainda adotou o princípio da justiça universal, na medida em que, no artigo 7º, inciso I, alínea “d”, do Código Penal indica que o “crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil”, está sujeito “à lei brasileira, assim como, no mesmo artigo, inciso II, alínea “a”, indica que também “ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no

³ Sustentou-se, inclusive, que o julgamento de Eichmann em Israel foi feito com amparo na ideia de jurisdição universal, mas que existe resistência a aplicação desse princípio. Exemplificou-se que a Bélgica instaurou processo crime contra os líderes da República Democrática do Congo, Iran, Iraque, Israel, dentre outros, mas acabou por ceder a pressão e deixar de fazer uso do princípio referido (IRELAND-PIPER, 2013, p. 77).

estrangeiro”, os crimes “que, por tratado, ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (BRASIL, 1940). Já o princípio da nacionalidade foi adotado no artigo 7º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, que indica que também estão “sujeitos à lei brasileira” os crimes “praticados por brasileiro” (BRASIL, 1940), até mesmo para evitar a impunidade em virtude da proibição de extradição de brasileiros (art. 5º, LI, da Constituição, BRASIL, 1988), assim como no §3º, do mesmo dispositivo, que trata dos crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do território nacional (BRASIL, 1940). Por sua vez, a alínea “c”, do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma, adota o princípio da bandeira ou da representação (BRASIL, 1940).

É relevante ainda ressaltar que são casos de extraterritorialidade incondicionada as previstas no artigo 7º, inciso I, do Código Penal, enquanto as hipóteses do artigo 7º, inciso II, são casos de extraterritorialidade condicionada e dependem, na forma do §2º, do mesmo artigo, que o agente entre no território nacional, que o “fato seja punível também no país em que foi praticado”, que o crime esteja “incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição”, não tenha sido o sujeito ativo “absolvido no estrangeiro” ou não tenha “aí cumprido a pena” e não tenha ele ainda sido “perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não” esteja “extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável” (BRASIL, 1940)⁴.

Assim, dentro das normas acima, podem ser visualizadas as hipóteses em que um crime praticado no Japão pode dar ensejo à aplicação da lei brasileira e à instauração de processo crime no Brasil.

Dito isto e ciente de que a decisão de dar início a um processo crime para ver aplicada a lei de um Estado em caso de crime praticado fora de seu território pode ser visto como uma decisão jurídica e política ao mesmo tempo (IRELAND-PIPER, 2021, p. 147), a partir de agora serão analisados alguns casos paradigmáticos de extraterritorialidade que permitiram a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no Japão, casos estes extraídos, em sua maioria, de trabalho de Tanaka de título “Ação penal por representação dos crimes envolvendo brasileiros no Japão – Questões jurídicas e Sociais” (2017).

O primeiro caso que merece ser lembrado é o de M. N. H., brasileiro e japonês que, em

⁴ A extraterritorialidade, apesar de questionada por permitir que uma mesma pessoa seja sujeita a vários processos em Estados diversos pelos mesmos fatos e pela incapacidade de as pessoas saberem quais Estados teriam jurisdição para julgamento de sua conduta, gerando insegurança jurídica (IRELAND-PIPER, 2013, p. 79), foi também adotada no Japão. Ao se analisar o Código Penal japonês verifica-se que o princípio da territorialidade pode ser encontrado no artigo 1, assim como os princípios da proteção e da justiça universal aparecem no artigo 2. O princípio da nacionalidade aparece, por sua vez, no artigo 3, que trata das hipóteses de aplicação da lei japonesa aos crimes cometidos fora do território japonês por japoneses, assim como no artigo 3-2 que traz os casos de crimes praticados contra japoneses fora do território japonês. Além disso, no artigo 4 também pode ser encontradas hipóteses de aplicação do princípio da proteção. (JAPONESE LAW TRANSLATION).

26 de julho de 1999, atropelou a adolescente M. O., estudante japonesa, que inclusive veio a falecer em razão dos ferimentos suportados. Além da colisão, M. N. H. deixou o local sem prestar o socorro e deixou o Japão quatro dias, após o que ele foi considerado foragido e foi solicitada a realização de investigação do caso pela polícia brasileira. Com a finalização das investigações, em 2007, foi oferecida denúncia, dando assim início ao processo criminal por homicídio culposo com omissão de socorro, que culminou com a condenação, em definitivo, dele ao cumprimento de detenção de quatro anos e ao pagamento de indenização no valor de dez meses de salário-mínimo (TANAKA, 2017, p. 199-202). E esse caso é paradigmático, porque foi o primeiro em que o Japão solicitou ao Brasil a investigação e a punição de crime praticado no território japonês (THE JAPAN TIMES, 2007).

Outro caso que merece ser lembrado é o de H. J. A., homem também de dupla nacionalidade (brasileira e japonesa), que, em 22 de novembro de 2005, matou, mediante estrangulamento, K. M., homem de cinquenta e sete anos e proprietário do restaurante situado no local dos fatos, assim como subtraiu aproximadamente quarenta mil ienes. Com a saída de H. J. A. do território japonês, o Japão solicitou a persecução penal dele no Brasil e, após a investigação preliminar, foi ele denunciado não só por latrocínio, mas também por tentativa de incêndio, tendo em vista que os promotores consideraram que ele havia deixado a válvula do gás de cozinha aberta e vazando gás para o ambiente. Foi ele, ao final, condenado pela prática dos dois crimes à pena de vinte e oito anos de reclusão. Este crime deu causa à comoção pela celebração de tratado entre Brasil e Japão para permitir a extradição de H. J. A. mesmo diante da previsão constitucional (TANAKA, 2017, p. 202-205).

O terceiro exemplo é o de P. F., nipo-brasileira, que, na condução de veículo automotor, colidiu, de pois de avançar o sinal vermelho, com o veículo em que estavam R. Y. e a filha R., de apenas dois anos de idade. Em razão dessa colisão e dos ferimentos dela decorrentes, a criança R. faleceu. Esse caso repercutiu socialmente, gerando a criação de abaixo-assinado para celebração de acordo de extradição, em especial porque os familiares da criança consideravam a pena brasileira branda, e o aumento de pedidos de persecução penal no Brasil. P. F. foi denunciada por homicídio culposo e condenada em primeira instância, mas teve sua pena diminuída pelo Tribunal de Justiça, o que permitiu a extinção de sua punibilidade pela prescrição com base na pena aplicada. Houve, contudo, recurso, o que permitiu o restabelecimento da pena imposta no piso e o afastamento da extinção da punibilidade (TANAKA, 2017, p. 205-211). Note-se que a família da vítima não só considerou as penas brasileiras brandas, mas também manifestou o desejo de que ela fosse julgada de acordo com as leis japonesas (ALTERNATIVA, 2013).

O próximo exemplo é caso bastante rumoroso de J. H. de S. S., nipo-brasileiro que, em 10 de julho de 2003, em coautoria com japonês, matou um homem coreano, supostamente agiota. E este crime envolveu também estrangulamento e subtração de quatrocentos mil ienes. O comparsa do brasileiro foi processado e condenado no Japão ao cumprimento de prisão perpétua por latrocínio, mas J. H. de S. S. não foi julgado pelo crime no Japão, porque de lá teria fugido. E o rumor decorrente desse crime continha também a suspeita de que o nipo-brasileiro integrava quadrilha responsável por aproximadamente oitocentos crimes patrimoniais, em sete províncias. J. H. de S. S. foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 3º, última parte, do Código Penal, e condenado ao cumprimento de trinta anos de reclusão (TANAKA, 2017, p. 211-212; ALTERNATIVA, 2015).

O quinto caso a ser lembrado é o de E. D. N., conhecido como “Goiaba”, que assassinou, mediante asfixia S. A. F. S. M., com quem mantinha relacionamento afetivo, e os dois filhos dela, de quinze e dez anos de idade respectivamente, e fugiu para o Brasil. Existe notícia inclusive de que a corda utilizada para os crimes, encontradas no pescoço das três vítimas, e a passagem para o Brasil tinham sido compradas com antecedência, indicando premeditação, bem como de que S. A. F. S. M. tinha colocado fim ao relacionamento afetivo em razão do comportamento violento de E. D. N. Após investigação e processo, ele foi condenado ao cumprimento de cinquenta e quatro anos e nove meses de reclusão (TANAKA, 2017, p. 213-216; PORTAL MIE, 2019; ALTERNATIVA, 2018; MPSP, 2016).

O caso seguinte envolve o homicídio cometido por dois brasileiros, M. C. G. e C. da S. S. I., em 2001, em que figurou como vítima Y. K., japonês de trinta e três anos, e de a tentativa de homicídio da esposa dele N., crimes praticados ordem da máfia japonesa (Yakuza). Com a fuga deles para o Brasil, o caso foi investigado e processado no Brasil, onde foram submetidos a júri popular, sendo M. C. G. condenado a vinte e três anos e sete meses de prisão e C. da S. S. I. a vinte e dois anos e um mês. O mandante do crime, irmão do falecido, foi condenado no Japão ao cumprimento de prisão perpétua (TANAKA, 2017, p. 213-216; JC, 2016; G1 GLOBO, 2016).

O sétimo exemplo envolve o sequestro e o assassinato de H. I., empresário japonês de cinquenta e quatro anos de idade, pelos *nikkeis* brasileiros M. Y. e A. H. M., crimes praticados em concurso com cinco japoneses e outros brasileiros e que também envolveu organização mafiosa (Yakuza). Os brasileiros citados foram processados por extorsão mediante sequestro com resultado morte e neste processo se apurou a centralidade do papel por eles desempenhado para a prática do crime. Eles foram, inclusive, recentemente condenados pela prática do crime, ambos ao cumprimento de trinta anos de reclusão, em regime inicial fechado (TANAKA, 2017,

p. 216-219; BLANCO ADVOGADOS, 2022; TRF3, AP 0014740-63.2016.4.03.6181, Juíza prolatora da sentença: Maria Isabel do Prado, 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 21/10/2022).

Merece ainda ser destacado o caso de A. R. B., suspeito do homicídio da esposa M. A., de vinte e nove anos, e a filha L., de apenas três, crimes estes que ocorreram em agosto de 2022. As informações dão conta de que ele fugiu do Japão e de que foi expedido pelas autoridades japonesas mandado de prisão em seu desfavor. Há informações de que investigadores japoneses vieram ao Brasil para requerer a colaboração brasileira para prisão e processamento de A. R. B., pois há suspeita de que ele se esconda no país (RICMAIS, 2022; OGLOBO, 2022). E esse destaque é relevante porque esse é possível caso de crime cometido no Japão passível de investigação e processamento no Brasil.

Além da extraterritorialidade, que permite não só o cumprimento de pena no Brasil por pessoa que praticou crime no Japão, mas também a investigação e processamento no Brasil, com a aplicação da lei brasileira, existem hipóteses que apenas viabilizam o cumprimento da pena no Brasil, hipóteses estas que serão tratadas no item subsequente.

3 TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA E TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA

O instituto da transferência de pessoa condenada está previsto na Lei de Migração nº 13.445 e, em seu Decreto regulamentador nº 9.199 (BRASIL, 2017; BRASIL, 2017).

A transferência de pessoa condenada exige a existência de tratado ou promessa de reciprocidade, necessários para amparar o pedido, e possui os seguintes requisitos: (a) que o condenado esteja no território de uma das partes e seja nacional, tenha “residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência”; (b) existência de sentença com trânsito em julgado, do que se extrai a viabilidade apenas em caso de condenação definitiva; (c) ao menos um ano de pena a ser cumprida, tanto de pena total como de penal faltante, “na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação”; (d) o fato que deu causa a condenação ser infração penal nos dois Estados; e (e) “concordância de ambos os Estados” (arts. 103 e 104, da Lei nº 13.445) (BRASIL, 2017).

O Decreto nº 9.199, por sua vez, detalha que se trata de “mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa contribuir para a reintegração social do beneficiado”, bem como que “compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o processamento e a autorização das transferências de pessoas condenadas” e que “a aplicação da

pena será regida pela lei do Estado recebedor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado de que o País seja parte”. Para garantir a adequação às leis brasileiras no cumprimento da pena, o decreto vai mais longe, ao frisar, que “nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis ou que tenha sido adaptada a duração exequível no Estado recebedor por suas autoridades competentes, nos termos da legislação interna” (arts. 285 a 290, BRASIL, 2017).

A Portaria nº 89 do Ministério da Justiça esclarece que o pedido de transferência de pessoa condenada para o Brasil deve ser instruído com os seguintes documentos: (a) “consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante”; (b) “informação sobre o local mais próximo ao seu meio social e familiar”; (c) “cópia da decisão condenatória”; (d) “certidão de trânsito em julgado”; (e) “certidão em que conste a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir”; (f) “textos legais do Estado remetente aplicáveis ao delito”; (g) “atestado de conduta carcerária” e (h) “outros elementos de interesse para a execução da pena prevista em tratado” (art. 15) (BRASIL, 2018).

Sobre o tema ainda é relevante mencionar que foi celebrado entre Brasil Japão Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas, tratado este celebrado em 24 de janeiro de 2014 e promulgado através do Decreto nº 8.718. Sobre a necessidade de adequação da pena a ser cumprida ao ordenamento jurídico do Estado administrador do cumprimento de pena, este diploma, em seu artigo 10.4, estabelece que caso, por “sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador” ou haja requerimento legal, o Estado administrador “poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante”. Acrescenta ainda que, ciente da natureza e duração indicadas pelo Estado sentenciador, “a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta pelo Estado sentenciador e não deverá ser mais severa do que aquela imposta no Estado sentenciador” (BRASIL, 2016).

Em pesquisa, foi localizada a homologação de decisão estrangeira HDE nº 2507 – JP 2019/0005167-0. Foi possível verificar que R. A. F. apresentou requerimento de transferência, com base nos dispositivos citados, para terminar de cumprir a pena de dezoito anos em razão de sua condenação no Japão ao cumprimento de 18 anos pela “prática de crimes de invasão de domicílio, homicídio, violação da lei de controle de porte de armas de fogo ou espadas e outras armas”. Quando da apreciação do pedido, destacou-se que o instituto da transferência da pessoa condenada “objetiva aproximar o condenado de sua família e de seu ambiente social e cultural,

facilitando a reabilitação durante e após o cumprimento de pena” (STJ - HDE: 2507 JP 2019/0005167-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: DJ 01/04/2019). Neste pedido, percebe-se que houve equívoco em seu manejo, já que não se adotou o procedimento previsto na Lei de Migração e em seu decreto regulamentador, o que fez com que fosse o pedido não conhecido e o feito extinto sem resolução de mérito. Da mesma forma, infere-se que, como já pontuado por Muzzi, não é necessária neste caso a homologação da sentença estrangeira (2017, p. 08).

Note-se que para evitar equívocos como o mencionado no parágrafo anterior, foi editado o guia “Transferência de pessoas condenadas: brasileiros condenados no exterior”, do qual se infere que DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) recebe a documentação necessária para o procedimento, que encaminhará ao Secretário Nacional de Justiça para apreciação e autorização o pedido, bem como que dele consta que “o preso não tem direito automático de transferência”, pois “a análise do pedido pelos países é discricionária” (BRASIL, sd).

É relevante pontuar que para Jales os tratados que tratam da transferência de pessoas condenadas, como o mencionado acima, em razão de tratarem de questões relativas a direitos humanos, com cunho humanitário, depender da aprovação, na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição, poderão ter natureza de emenda constitucional ou *status* supralegal (2014; LIMA; DOS SANTOS, 2019, p. 174; BRASIL, 1988).

Esclarece-se que quando se fala em permitir a transferência de pessoa condenada no Japão para cumprir pena no Brasil se está a falar da modalidade ativa, conforme Muzzi, bem como que a modalidade passiva é aquela em que o condenado no Brasil solicitará a ou concordará “com a transferência para Estado do qual seja nacional ou que tenha vínculo pessoal ou residência habitual” (2017, p. 08).

Outro instituto que merece ser mencionado é a transferência de execução de pena, a qual também encontra previsão na Lei de Migração nº 13.445 e, em seu Decreto regulamentador nº 9.199 (BRASIL, 2017; BRASIL, 2017). Com base nos diplomas citados, “uma pessoa condenada em país e fora do alcance da jurisdição do mesmo” requer a transferência da execução de sua pena para o país em que se encontra (MUZZI, 2017, p. 174), sendo que para tanto se exige que seja também cabível a “extradição executória” e “observado o princípio do non bis in idem”. Além disso, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) que o condenado em território estrangeiro seja brasileiro ou tenha “residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil”; (b) sentença transitada em julgado; (c) ao menos um ano de pena a ser cumprida, tanto de pena total como de penal faltante, “na data de apresentação do pedido ao

Estado da condenação”; (d) o fato que originou a condenação constituir infração penal nos dois Estados; e (e) existência de “tratado ou promessa de reciprocidade” (BRASIL, 2017; BRASIL, 2017).

O pedido de transferência de execução deve ser requerido “via diplomática ou por via de autoridades centrais” e, após análise das condições de admissibilidade, “encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação” (BRASIL, 2017; BRASIL, 2017).

Não se olvide de que os procedimentos necessários para a transferência de execução de pena foram previstos na Portaria nº 605, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também traz duas espécies desse pedido: (a) passivo, quando o “Estado estrangeiro solicitar a transferência de uma condenação criminal definitiva, ou de condenação criminal recursal exarada por órgão colegiado, por ele imposta, a nacional brasileiro ou pessoa que tenha residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil”, e (b) passivo, quando “o Estado brasileiro solicitar a transferência de uma condenação criminal definitiva ou de condenação criminal recursal exarada por órgão colegiado, por ele imposta, que recaia em uma pessoa que esteja em seu país de nacionalidade ou em país que tenha residência habitual ou vínculo pessoal” (BRASIL, 2019).

Possui, como se infere dos dados acima, “caráter repressivo e compulsório” (MUZZI, 2017, p. 174).

Os documentos que devem instruir o procedimento de transferência de execução pena podem ser encontrados nos artigos 5º e 12, da portaria mencionada (BRASIL, 2019).

Acrescenta-se que a transferência da execução de pena foi recentemente discutida no caso do jogador de futebol R. na Itália (TERÇAROLLI; MA, 2022; MARNHÃO, 2022), discussão esta que não será travada no presente artigo e que somente foi aqui mencionada para se indicar que tal instituto merece ser estudado e que aplicação não é algo distante da realidade.

Ao se realizar pesquisa no site Jusbrasil, com as expressões “transferência de execução de pena” e “Japão”, foi possível localizar o caso de R. A. F., que, como já mencionado no presente trabalho, trata-se de hipótese de transferência de pessoa condenada.

Em consulta o Google, foi localizado o caso de M. A. C. K. brasileiro de quarenta e quatro anos, que foi condenado pela prática de crimes de latrocínio, roubos, furtos, invasão de domicílio e permanência ilegal no Japão. E note-se que neste caso foram realizadas adaptações, na medida em que ele tinha sido condenado no Japão ao cumprimento de prisão perpétua e douta Juíza do caso considerou que “as penas de prisão perpétua e de trabalhos forçados são incompatíveis com a lei brasileira, de maneira que devem ser adequadas à legislação do Estado

administrador da pena” e que por isso era “necessário ingressar na dosimetria como parâmetro para perquirir como seria a pena se tivesse sido aplicada sob a lei brasileira”. Ao fazer a análise proposta, a magistrada chegou à pena de quarenta e um anos, seis meses e vinte dias de reclusão, dos quais abateu o tempo de dezessete anos, um mês e dezoito dias já cumpridos no Japão (G1 GLOBO, 2020).

Ressalte-se que a necessidade de compatibilidade com a legislação brasileira já consta da Lei de Migração nº 13.445 e de seu Decreto regulamentador nº 9.199 (BRASIL, 2017; BRASIL, 2017). Ademais, não se pode perder de vista o disposto no artigo 17, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. E o que se infere da manifestação da Juíza no caso de M. A. C. K. é que a prisão perpétua e de trabalhos forçados são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira.

4 O QUE MOTIVA O CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL AO INVÉS DO JAPÃO?

Ao se tratar da extraterritorialidade, da transferência de pessoa condenada e da transferência de execução de pena, a todo momento, ainda que inconscientemente, ciente de que a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Japão é menor, se indagava: o que faria com que os brasileiros deixassem o Japão para ver a lei brasileira aplicada a seus crimes e cumprirem pena no Brasil? Parecia quase incompreensível se analisar o problema central desse trabalho sem se considerar, ainda que subsidiariamente o problema subsidiário apresentado.

E Juíza do caso M. A. C. K. já trouxe em sua manifestação sobre a prisão perpétua e de trabalhos forçados indicativo de que a legislação japonesa é mais rigorosa.

Ora, no Brasil, conforme artigo 5º, inciso, XLVII, não é admissível penas “de morte” (“salvo em caso de guerra declarada”, na forma do artigo 84, XIX, também da Constituição), “de caráter perpétuo”, “de trabalhos forçados”, “de banimento” e “cruéis” (BRASIL, 1988). No Japão, todavia, lendo o Código Penal, verifica-se que a pena de morte e de trabalhos forçados são admitidas (JAPÃO, 1907).

Percebe-se ainda que as penas no Japão possuem maior variação, sendo que para demonstrar essa afirmação se ressalta que, no Brasil, a pena do crime homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal) variam de reclusão de seis a vinte anos e de homicídio qualificado (art. 121, §2º e §2ºA, do Código Penal) (BRASIL, 140), enquanto no Japão a pena pode ser de morte, de prisão perpétua ou por tempo definido (com trabalho) por não menos do que cinco

anos (JAPÃO, 1907).

Sobre o trabalho, encontrou-se notícia no sentido de que são horários de trabalho durante o cumprimento da pena os seguintes: (a) das 08h às 10h; (b) das 10h30min às 12h00; (c) das 12h40min às 14h30min; e (d) das 14h40min às 16h40min (ENGLISH LAWYERS JAPAN, sd.).

Outro aspecto que justifica se buscar a aplicação da lei brasileira, através da extraterritorialidade, é a preocupação com a taxa de condenação no Japão, que alcança o patamar de 99%, embora se possa questionar essa taxa diante sua manutenção artificialmente alta, da não persecução em caso de provas incontestáveis e dos baixos processos envolvendo crimes sexuais (MCNEILL, 2022). No Brasil, vige até o momento da sentença o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que existindo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, é de rigor que tenha início ação penal, caso não aplicado institutos despenalizadores.

Assim, além da finalidade de se aproximar de sua família e de seu ambiente social e cultural, parece que a rigidez das normais penais e do sistema prisional japonês figuram como motivo para justificar que se deseje a aplicação da lei brasileira e o cumprimento de pena no Brasil, assim como a alta taxa de condenação verificada, que indica que, caso processado criminalmente no Japão, a condenação é quase certa.

Não se olvide de que, muito embora se possa questionar a veracidade e a credibilidade dessas informações, foram localizadas falas preocupantes comparando o sistema prisional japonês a campo de concentração nazista, limitação ao número de banho agressão por não marchar propriamente (GAIJINASS, s.d.). Por cautela, pontua-se que Japão ratificou Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mas não seu protocolo opcional, em que se encontra a possibilidade de inspeção de locais de cumprimento de pena (ONU, s.d.).

De qualquer foram, destaca-se que em documentação da Embaixada Britânica em Tóquio há a informação de somente é possível se tomar banho duas ou três vezes por semana (2021, p. 4)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, o questionamento inicial a ser respondido era em que casos é possível o cumprimento de pena no Brasil decorrente de crime praticado no Japão. E, apesar da necessidade de maior aprofundamento sobre o tema, em especial para se comprar de forma mais detalhada Brasil e Japão e como pode ocorrer o caminho inverso (em que casos é

possível o cumprimento de pena no Japão de crime praticado no Brasil), a hipótese inicial se confirmou.

Com isso, o resultado encontrado é de que é possível que uma pessoa que cometeu um crime no Japão venha a cumprir pena no Brasil no caso de aplicação da extraterritorialidade da lei penal, quando é aplicada a lei brasileira e o processo de instrução também tramita no Brasil. Ademais, é possível ainda o cumprimento da pena no Brasil quando aplicado o mecanismo de cunho humanitário da transferência de pessoa condenada, assim como quando há a transferência de execução, sendo que esses dois institutos estão previstos em especial na Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017) e no Decreto nº 9.199 (BRASIL, 2017) e demandam a adequação da condenação japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o problema subsidiário apresentado de apurar quais os motivos para que brasileiros deixassem o Japão para cumprirem pena no Brasil mostra-se complexo. Todavia, pelos dados apurados, confirmou-se também hipótese inicial de que o Japão possui postura mais rigorosa, quando se percebe a adoção por ele de penas de morte e de prisão perpétua, assim como de imposição de trabalho durante o cumprimento das penas e de penas com máximo também mais gravoso. Foi encontrada ainda a informação de que as taxas de condenação no Japão são extremamente altas, o que pode indicar que no Brasil poderia haver mais absolvições, o que deve ser ponderado com cautela, já que por aqui vige a máxima do *in dubio pro societate*, que exige que, presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, tenha início a ação penal, caso não aplicados institutos despenalizadores. Essa comparação foi, contudo, realizada, apenas brevemente, sugerindo-se seu aprofundamento em artigo próprio.

A extraterritorialidade, a transferência de pessoa condenada e a transferência de execução, ainda mais com a mobilidade das pessoas, é tema que merece ser estudado, assim como a comparação destes institutos no Brasil e no Japão, diante do grande número de *nikkeis* que atualmente vivem no Japão e do elevado número de brasileiros sujeitos ativos de crimes neste País.

A mensagem final que se deixa é que ao se realizar os estudos se deve ter sempre em mente que o alerta de Shin Kukimoto no sentido de que “cada país tem seu próprio passado, história e cultura” e de que apenas a diferença não justifica o criticismo (SHANE, 2018).

REFERÊNCIAS

ALTERNATIVA. **Brasileiro condenado a 30 anos por latrocínio cometido no Japão recorre em SP**. 07 out. 2015. Disponível em:

<https://www.alternativa.co.jp/Noticia/View/49402/Brasileiro-condenado-a-30-anos-por-latrocinio-cometido-no-Japao-recorre-em-SP>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ALTERNATIVA. **Pai de criança morta queria ‘desculpas’**. 18 ago. 2013. Disponível em: <https://www.alternativa.co.jp/Noticia/View/20167/Pai-de-crianca-morta-queria-desculpas>; Acesso em: 29 nov. 2022.

BLANCO ADVOGADOS. **Brasileiros que cometeram crime de sequestro seguido de morte no Japão serão acusados pelo MPF no Brasil**. 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.blancoadvocacia.com.br/direito-penal/brasileiros-que-cometeram-crime-de-sequestro-seguido-de-morte-no-japao-serao-acusados-pelo-mpf-no-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ALTERNATIVA. **Tribunal de SP reduz em 2 anos pena de brasileiro que matou 3 pessoas no Japão**. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.alternativa.co.jp/Noticia/View/76099/Tribunal-de-SP-reduz-em-2-anos-pena-de-brasileiro-que-matou-3-pessoas-no-Japao>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.718, de 25 de abril de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8718.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,24%20de%20maio%20de%202017>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 2 de maio de 2017**. Lei de migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Transferência de pessoas condenadas: brasileiros condenados no exterior**. sd. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/copy_of_cartilhatpbrasileirocondenadonoexterior2018.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-89->

GEORGE, B. J. Extraterritorial Application of Penal Legislation. **Michigan Law Review**, v. 64, n. 4, p. 609-638, 1966.

IRELAND-PIPER, Danielle. Prosecutions of extraterritorial criminal conduct and the abuse of rights doctrine. **Utrecht Law Review**, v. 9, n. 4, p. 68-89, 2013.

IRELAND-PIPER, Danielle. Convergence and divergence in the regulation of extraterritorial criminal jurisdiction in China, Japan, and South Korea. *In*: IRELAND-PIPER, Danielle. **Extraterritoriality in East Asia: Extraterritorial Criminal Jurisdiction in China, Japan, and South Korea**. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Publishing, 2021, p-137-148.

IRELAND-PIPER, Danielle; KANETAKE, Machiko. Japan and extraterritorial criminal jurisdiction. *In*: IRELAND-PIPER, Danielle. **Extraterritoriality in East Asia: Extraterritorial Criminal Jurisdiction in China, Japan, and South Korea**. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Publishing, 2021, p. 78-107.

JALES, Licia Cibely Porto. Transferência de Presos em Cooperação Jurídica Internacional. **Âmbito Jurídico**, 1 jun. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/transferencia-de-presos-em-cooperacao-juridica-internacional/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

JAPANESE LAW TRANSLATION. **Penal Code**, Ato nº 45 de 24 de abril de 1907. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3581/en>. Acesso em: 29 nov. 2022.

JC. **Brasileiros são condenados por assassinato cometido no Japão**. 08 dez. 2016. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/mundo/internacional/noticia/2016/12/08/amp/brasileiros-sao-condenados-por-assassinato-cometido-no-japao-263017.php>. Acesso em: 30 nov. 2022.

JUSBRAZIL. “transferência de execução de pena” “Japão”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22transfer%C3%Aancia+de+execu%C3%A7%C3%A3o+de+pena%22+%22jap%C3%A3o%22>. Acesso em: 30 nov. 2022.

KLIP, André. Section IV – International criminal law. Information society and penal law. General report, **Revue internationale de droit pénal**, vol. 85, no. 1-2, 2014, pp. 381-428.

LIMA, Mario Jorge Philocreon de Castro; DOS SANTOS, Paulo Vinicius Simões. Os acordos de cooperação internacional entre Brasil e Colômbia e a nova lei de migração. *In*: **ANAIS DO XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO**, Direito Internacional. 2019, p. 160-176. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/4695z207/ht77RHIqE4y865ol.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MARANHÃO, Filipe Liepkan. Extradicação e a transferência de execução de pena. **Migalhas**, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358535/extradicao-e-a-transferencia-de-execucao-da-pena>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MARCIAMO. **Foreign criminality in Japan: How bad is foreign crime in Japan?** 15 jun. 2004. Disponível em: <https://www.wa->

pedia.com/gaijin/foreign_crime_in_japan.shtml#:~:text=Highest%20rate%20of%20crimes%20Foffences,%25)%20and%20Philippinos%20(0.409%25). Acesso em: 28 nov. 2022.

MCNEILL, David. Life in Japan: The softer corners and harder edges of the Japanese justice system. **The Mainichi**, 03 abr. 2022. Disponível em: <https://mainichi.jp/english/articles/20220402/p2a/00m/0op/017000c>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MPSP, Ministério Público de São Paulo. **Brasileiro que matou ex-namorada e seus dois filhos no Japão é condenado a pedido do MP**. 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/brasileiro-que-matou-ex-namorada-e-seus-dois-filhos-no-jap%C3%A3o-%C3%A9-condenado-a-pedido-do-mp>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MUZZI, Tacio. Os Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional na nova Lei de Migração. **Cooperação em Pauta**, nº 30, Agosto/2017, Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n30.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

OGLOBO. **Polícia do Japão coloca brasileiro suspeito de matar a mulher e a filha de três filhos em lista de procurados**. 01 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/09/policia-do-japao-coloca-brasileiro-suspeito-de-matar-a-mulher-e-filha-de-tres-anos-em-lista-de-procurados.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Status ratification**. s.d. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PORTAL MIE. **Polícia de Shizuoka encerra inquérito do homicídio da mãe e 2 filhos brasileiros**. 07 mar. 2019. Disponível em: <https://portalmie.com/atualidade/2019/03/policia-de-shizuoka-encerra-inquerito-do-homicidio-da-mae-e-2-filhos-brasileiros/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume único. 19ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RICMAIS. **Investigadores japoneses chegam ao Brasil para encontrar suspeito de matar família**. 21 nov. 2022. Disponível em: <https://ricmais.com.br/seguranca/investigadores-japoneses-chegam-ao-brasil-para-encontrar-suspeito-de-matar-familia/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SHANE, Daniel. Why Carlos Ghosn remains silent two weeks after his arrest. **CNN Business**. 05 dez. 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/12/05/business/carlos-ghosn-japan-legal-system/index.html>. Acesso em: 30 nov. 2022.

TANAKA, Shiho. Ação penal por representação dos crimes envolvendo brasileiros no Japão – Questões jurídicas e sociais. *In*: CIATE, Centro de Informação e Apoio aos Trabalhadores no Exterior. **Anais do Simpósio Internacional do CIATE, CIATE 25 anos**: Trajetórias e o futuro da empregabilidade no Japão. São Paulo: CIATE, 2017, p. 193-242.

TERÇAROLLI, André Fini; MA, Frederico. '**Caso Robinho**': transferência da execução penal é impossível. **Consultor Jurídico**, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-21/tercarolli-ma-robinho-transferencia-execucao-impossivel#:~:text=O%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20artigo,Penal%2C%20de%20modo%20que%20eventual>. Acesso em: 30 nov. 2022.

THE JAPAN TIMES. **Japanese-brazilian apologizes for hit-and-run**. Disponível em: <https://www.japantimes.co.jp/news/2007/02/03/national/japanese-brazilian-apologizes-forhit-and-run/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WPB, Word Prison Brief. **Brazil**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WPB, Word Prison Brief. **Japan**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/japan>. Acesso em: 28 nov. 2022.